



L I D O
Em. 8 / 12 / 2011
Costa
Assessoria de Plenário

PL 117 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011.
(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informação sobre o índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso - preferencialmente na entrada dos hospitais - informações atualizadas sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único – A informação mencionada no “caput” deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º - Para efeitos desta lei entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

Art. 3º - Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta lei à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, que os divulgará através de boletins bimestrais.

Art. 4º - Aos que infringirem as disposições desta lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 117 / 2011
Fis. Nº 01 Bete

ASSESSORIA DE PLENARIO PROT. 04/FEV/2011 18:03
131757



Justificação

Este projeto representa um grande passo na direção da defesa da população quanto à saúde dos cidadãos e do direito do consumidor.

Com a Constituição da República de 1988, tanto a assistência à saúde quanto as relações de consumo sofreram significativas mudanças, todas no sentido de sua real efetividade.

Se, por um lado, cuidar da saúde e da assistência pública passou a ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), a defesa do consumidor foi erigida como direito fundamental promovido pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII, da CF/88).

A questão da infecção hospitalar é problema vultoso, disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, tanto os da rede pública quanto os privados, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas a fim de minorar a sua incidência.

Por sua vez, o consumidor dos serviços de saúde fornecido pelos hospitais tem o direito de saber, de forma adequada e clara – conforme preceitua o art. 6º, incisos, I e III, do Código de Defesa do Consumidor – se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando e adotando medidas eficientes e sérias para reduzir os riscos aos pacientes.

Outro não deve ser o posicionamento adotado na esfera pública, afinal a idéia de total transparência na Administração Pública, a nosso ver, tornar-se de fundamental importância na gestão da coisa pública, principalmente na área de saúde em que a sociedade sofre pela falta de informação.

Também é certo que tal medida, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde de todas as esferas se empenhem cada vez mais na redução dos índices de infecção hospitalar, em face da publicidade negativa que tal divulgação poderá trazer.

Por fim, é importante ressaltar que a medida ora proposta, tem como objetivo criar novo mecanismo de acompanhamento do serviço de saúde disponibilizado à população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.

Washington Mesquita
Deputado Distrital

